



CEARA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

~~URGENTE~~

19...89...

MENSAGEM Nº 5 do Conselho de
CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM:

3274/89

ESPÉCIE:

MENSAGEM Nº 05/89-CEM

OFÍCIO Nº 1867/89

DATA DO DOCUMENTO:

21.08.89

DATA DA ENTRADA:

24.08.89

INTERESSADO:

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDÊNCIA:

NESTA

OBSERVAÇÕES:

ESTABELECE NOVOS VALORES DE
VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, RE-
PRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

Bógraf. 85/89



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

L

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA		DO CEARÁ
	PROTOCOLO		
	Nº 3274/89		
	Em 24, 08, 1989 Sulmon		
FORTALEZA			

OFÍCIO Nº 1867/89

FORTALEZA, 21 de agosto de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para processamento legislativo por essa Augusta Assembléia, o Projeto de Lei anexo, que estabelece os novos valores dos vencimentos, representações, gratificações, proventos e outros itens financeiros do Pessoal do Quadro V, do Conselho de Contas dos Municípios.

Vale esclarecer que a iniciativa de matéria Legislativa foi outorgada a este Conselho de Contas em razão dos arts. 73 e 75, combinado com o Art. 96, item II, alínea b, da Lei Maior do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

O projeto, objetivando cobrir perdas de salários, apresenta, em suas linhas gerais, um aumento linear de 110% (cento e dez por cento) tendo por base a inflação ocorrida no período de fevereiro a julho/89, no limite do I.P.C., que tem sido o parâmetro para uma correta definição da política salarial implementada no Estado.

Cumpre-me ainda ressaltar que foi fixado, para os servidores desta Corte de Contas, o piso salarial de NCz\$ 192,88 (cento e noventa dois cruzados novos e oitenta e oito centavos) equivalente ao Salário-Mínimo, bem ainda, estabelecido o teto remuneratório correspondente ao valor de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos), efetivando-se, assim, o princípio constitucional que determina como limite máximo de remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Secretário de Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

OFÍCIO Nº 1867/89

FORTALEZA,

ASSEMBLEIA	LEGISLATIVA	DO CEARÁ
	PROTOCOLO	
	Nº. _____	
	Em ____/____/19__	
FORTALEZA		

Salientamos que o abono concedido aos servidores de nível superior e o salário-família, foram reajustados também no percentual de 110% (cento e dez por cento).

Por se tratar de matéria de evidente relevância, bem ainda em razão da notória ansiedade dos servidores deste Conselho de Contas por sua rápida tramitação, convicto estou de que essa Augusta Casa Legislativa, como procedeu em oportunidade anteriores, emprestará, uma vez mais, seu valioso e imprescindível apoio à proposição anexa, para a sua consequente aprovação.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos da mais subida consideração e apreço.

CONSELHEIRO LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco Pinheiro Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará
N E S T A
t.n.l.p.



ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

3

LEGISLATIVA	
ASSEMBLEIA	PROTOCOLADO
	Nº 3274/89
	Em 24.08.19.89
FORTALEZA	

DO CEARÁ

PROJETO

Estabelece novos valores de vencimentos, Gratificações, Representações e Proventos do Conselho de Contas dos Municípios.

ART. 1º - O vencimento base e salário - base, as Representações do Procurador, Secretário, Subsecretário, dos Cargos de Direção e Assessoramento, dos servidores do Conselho de Contas dos Municípios serão estabelecidos nos Anexos I, II e III, desta Lei.

ART. 2º - A vantagem Pessoal correspondente à representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

ART. 3º - É fixado em NCz\$ 3,55 (três cruzados novos e cinquenta e cinco centavos) o valor da cota do salário-família, à partir de 1º de agosto de 1989.

ART. 4º - Os proventos dos inativos integrantes do Conselho de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jús e observado o teto do **Art. 5º** desta Lei.

ART. 5º - O teto da remuneração do servidor do Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos).

ART. 6º - O abono instituído pelo art. 8º, da Lei nº 11.540, de 08 de maio de 1989 fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos) a partir de 1º de agosto de 1989.



4

ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ART. 7º - A gratificação adicional por tempo de serviço devida aos ocupantes dos cargos de Procurador, Secretário e Subsecretário, Ativos e Inativos, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

ART. 8º - Fica instituído o **VALE TRANSPORTE** que o Estado poderá antecipar aos servidores do Conselho de Contas dos Municípios para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

ART. 9º - Fica instituído o **TICKET REFEIÇÃO** para os servidores do Conselho de Contas dos Municípios, podendo ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor mensal dos **TICKETS** na remuneração do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria de que trata o caput deste artigo será regulamentada quanto a condições, limites e operacionalização, por Decreto Estadual.

ART. 10 - O **VALE TRANSPORTE** e o **TICKET REFEIÇÃO** concedidos nos limites dos arts. 8º e 9º desta LEI:

I - não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

ART. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Conselho de Contas dos Municípios, que serão



5

ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

suplementadas se insuficientes.

ART. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 1989.

CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
Presidente Em Exercício

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART DA LEI Nº , DE AGOSTO DE 1989.
TABELA DE VENCIMENTOS E/ OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EM-
PREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO CONSELHO ,
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS / NÍVEIS

NÍVEL	ATA	ANM	ACE	ANS
1	192,88	229,55	279,05	454,57
2	192,88	241,04	292,99	477,29
3	192,88	253,09	307,65	501,14
4	192,88	265,76	323,04	526,20
5	192,88	279,05	339,19	552,51
6	192,88	292,99	356,16	580,15
7	192,88	307,65	373,97	609,15
8	192,88	323,04	392,66	639,60
9	198,28	339,19	412,29	671,58
10	208,19	356,16	432,92	705,16
11	218,61			
12	229,55			
13	241,04			

Uly

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE AGOSTO DE 1989
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO V- DO
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-1	97,06	970,56	1.067,62
DAS-2	77,65	776,94	854,10
DAS-3	62,12	621,16	683,28



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE AGOSTO DE 1989
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE PROCURADOR, SECRETARIO E SUB-SECRETARIO
DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

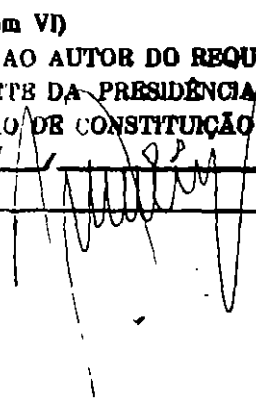
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PROCURADOR	2.211,99	166%
SECRETARIO	2.101,39	166%
SUB-SECRETARIO	1.890,00	166%

[Handwritten signature]

ACIUA - E NO EXPEDIENTE
Em 29 de Agosto de 1989

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº _____ do C
MENSAGEM Nº. 05 / 89
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 61ª / 2ª / 1
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(+) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 18 DE MAIO, EM 29 / 05 / 89



Comissão Constituinte.

O primeiro o parecer formal
do dep. Francisco Aguiar

Info. das Comissões, em 31/08/89

Quaranta
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

O primeiro o parecer formal da
dep. Francisco Aguiar

Info. das Comissões, em 31/08/89.

For
Presidente

Aprovado em votação inicial

Em, 31 de 08 de 1989

1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final

Em, 31 de 08 de 1989

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 05/89- CCM

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 31 de Agosto de 1989
SECRETÁRIO

Estabelece novos valores de vencimentos, Gratificações, Representações e Proventos do Conselho de Contas dos Municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º - O vencimento base e salário-base, as Representações do Procurador, Secretário, Subsecretário, dos Cargos de Direção e Assessoramento, dos servidores do Conselho de Contas dos Municípios serão estabelecidos nos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 2º - A vantagem Pessoal correspondente à representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - É fixado em NCz\$ 3,55 (três cruzados novos e cinquenta e cinco centavos) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 4º - Os proventos dos inativos integrantes do Conselho de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jús e observado o teto do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º - O teto da remuneração do servidor do Conselho de Contas dos Municípios é no valor de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos).

Art. 6º - O abono instituído pelo art. 8º da Lei nº 11.540, de 08 de maio de 1989 fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos) a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 7º - A gratificação adicional por tempo de serviço de vida aos ocupantes dos cargos de Procurador, Secretário e Subsecretário, Ativos e Inativos, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 8º - Fica instituído o VALE TRANSPORTE que o Estado poderá antecipar aos servidores do Conselho de Contas dos Municípios para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

Art. 9º - Fica instituído o TICKET REFEIÇÃO para os servidores do Conselho de Contas dos Municípios, podendo ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor mensal dos TICKETS na remuneração do servidor.

Parágrafo único - A matéria de que trata o caput deste artigo será regulamentada quanto a condição, limites e operacionalização, por Decreto Estadual.

Art. 10 - O VALE TRANSPORTE e o TICKET REFEIÇÃO concedidos nos limites dos arts. 8º e 9º desta LEI:

I - não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do conselho de Contas dos Municípios, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

Sala das Comissões, em 31 de Agosto de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

Henrique de Jesus
[Assinatura]

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART DA LEI Nº , DE AGOSTO DE 1989.
TABELA DE VENCIMENTOS E/ OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EM-
PREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO CONSELHO
DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS / NÍVEIS

NÍVEL	ATA	ANM	ACE	ANS
1	192,88	229,55	279,05	454,57
2	192,88	241,04	292,99	477,29
3	192,88	253,09	307,65	501,14
4	192,88	265,76	323,04	526,20
5	192,88	279,05	339,19	552,51
6	192,88	292,99	356,16	580,15
7	192,88	307,65	373,97	609,15
8	192,88	323,04	392,66	639,60
9	198,28	339,19	412,29	671,58
10	208,19	356,16	432,92	705,16
11	218,61			
12	229,55			
13	241,04			

Ulysses

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE AGOSTO DE 1989
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO V- DO
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-1	97,06	970,56	1.067,62
DAS-2	77,65	776,94	854,10
DAS-3	62,12	621,16	683,28



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NOVOS VALORES DE VENCIMENTOS GRATIFICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PROCURADOR	2.101,38	166%
SECRETÁRIO	2.101,39	166%
SUB-SECRETÁRIO	1.890,00	166%

c.e.m.

MENSAGEM Nº 05/89 ECM

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
em 31 de 08 de 1989



ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NOVOS
VALORES DE VENCIMENTOS; GRATIFICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

Passa a ser a inclusa TABELA o ANEXO III DO PROJETO DE
LEI ACIMA IDENTIFICADO.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1989

DEPUTADO

Defunção

A DIRETORIA para pro
viduar a de
les

Em 1989 de 09 de 1989

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO No. 85/89

EM 04 / 09 / 189

Franci Korman

LEI Nº 11.609 de 21/09/89

PUBLICADA em 22 / 09 / 89

William Maria Dias de Sousa

ARQUIVE-SE

COORD. INE E DOCUMENTAÇÃO

EM

19 / 10 / 189

DIRETOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NOVOS VALORES DE VENCIMENTOS GRATIFICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PROCURADOR	2.101,38	166%
SECRETÁRIO	2.101,39	166%
SUB-SECRETÁRIO	1.890,00	166%

OFÍCIO N.º